



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES**

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE 2026

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas do crime de estupro de vulnerável e instituir causas de aumento específicas; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para reforçar o tratamento penal do estupro de vulnerável; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever tratamento hormonal inibidor da libido (castração química), mediante controle judicial e avaliação médica, e monitoramento eletrônico obrigatório como condição na execução penal e no período de egresso, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DO CÓDIGO PENAL

Art. 1º - O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena — reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena — reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

§ 6º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se:

I — a vítima tiver menos de 12 (doze) anos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES**

- II — o agente for reincidente específico em crime contra a dignidade sexual;
- III — o crime for praticado por quem tenha autoridade, guarda, vigilância, confiança, ascendência, parentesco até o 4º grau, coabitação ou vínculo doméstico com a vítima;
- IV — houver concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V — o agente utilizar-se de ameaça grave, violência, restrição de liberdade, substância entorpecente, sedativa ou qualquer meio que reduza a capacidade de resistência da vítima, ainda que temporariamente.

§ 7º Na hipótese do inciso II do § 6º, o aumento será de metade.” (NR)

CAPÍTULO II — DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Art. 2º - A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

VIII - Inclui-se entre os crimes hediondos o estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em todas as suas formas, inclusive as hipóteses previstas nos §§ 1º, 3º e 4º.” (NR)

CAPÍTULO III — DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (CASTRAÇÃO QUÍMICA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO)

Art. 3º - A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 132-A. (Tratamento hormonal como condição para benefícios)

Nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, incluindo o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), o juiz da execução poderá, mediante decisão fundamentada, estabelecer como condição para progressão de regime, livramento condicional ou saída temporária, quando cabível, a submissão do condenado a tratamento hormonal inibidor da libido (castração química), observado o disposto neste artigo.

§ 1º O tratamento:

- I — terá natureza de medida terapêutica e de controle de risco, associada ao acompanhamento psicossocial;
- II — dependerá de laudo médico circunstanciado por equipe multiprofissional, com indicação de protocolo, riscos e contraindicações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES

III — será realizado em regime ambulatorial, com monitoramento periódico;

IV — será reavaliado, no mínimo, a cada 6 (seis) meses;

V — não poderá ser determinado quando houver contraindicação médica formalmente comprovada.

§ 2º Asseguram-se contraditório e ampla defesa em incidente de execução.

§ 3º O descumprimento injustificado poderá ensejar revogação do benefício e indeferimento de novo pedido por prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo não afasta outras condições de monitoramento e proteção.”(NR)

“Art. 132-B. - O condenado por crime contra a dignidade sexual praticado contra criança ou adolescente, incluindo o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), ficará sujeito a monitoramento eletrônico obrigatório pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O monitoramento eletrônico será imposto:

I — como condição obrigatória do livramento condicional, quando concedido;

II — como condição obrigatória do regime aberto, quando aplicável; e

III — na ausência das hipóteses dos incisos I e II, como condição obrigatória do egresso, pelo prazo mínimo previsto no caput, a contar da soltura.

§ 2º Durante o período de monitoramento eletrônico, o juiz imporá, no mínimo, as seguintes condições:

I — proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio;

II — proibição de aproximação de escolas, creches, parques, áreas de lazer infantil e locais com presença predominante de crianças, em raio a ser fixado;

III — obrigação de comparecimento periódico à unidade de acompanhamento designada.

§ 3º O juiz poderá impor condições adicionais compatíveis com a proteção da vítima e a prevenção de reincidência, incluindo acompanhamento psicossocial e delimitação de áreas de circulação.

§ 4º O descumprimento injustificado das condições caracteriza falta grave, quando aplicável, e ensejará a revogação do benefício e a imposição de novas restrições, sem prejuízo de responsabilização penal por fato autônomo, se cabível.

§ 5º O prazo mínimo de 5 (cinco) anos poderá ser prorrogado por decisão fundamentada, mediante avaliação técnica que indique persistência de risco de reincidência.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade operacional do sistema de monitoramento eletrônico do ente responsável, priorizando-se os casos de maior risco.”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra crianças e adolescentes exige reação firme do Estado, por força do art. 227 da Constituição Federal (proteção integral e prioridade absoluta). O art. 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável e, com o § 5º, consolida que a responsabilização se dá independentemente de consentimento, impedindo relativizações incompatíveis com a tutela da infância.

Este projeto promove três avanços:

1. Elevação das penas do art. 217-A e adequação de suas hipóteses mais gravosas;
2. Causas de aumento objetivas para situações de maior reprovabilidade (vítima com menos de 12 anos, reincidência, abuso de confiança/autoridade, concurso de agentes e uso de meios que reduzam a resistência);
3. Na execução penal, instrumentos adicionais de redução de risco de reincidência, com:
 - o possibilidade de tratamento hormonal inibidor da libido (castração química) como condição para benefícios, mediante avaliação médica e decisão judicial;
 - o monitoramento eletrônico obrigatório como condição do livramento condicional, do regime aberto e, quando inexistentes, como condição do egresso, por prazo mínimo de 5 anos a contar da soltura.

O objetivo é proteger efetivamente a sociedade e evitar revitimização, reforçando a segurança de crianças e adolescentes, sem afastar o devido processo legal e o controle judicial.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

